



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Recurso nº. : 145.050
Matéria : IRF – ANOS: 1995 a 1997
Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.936

PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo comprovar suas alegações não prosperando o argumento de que, "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".

PAF - COMPENSAÇÃO – IRPJ – Para extinguir débitos com a Fazenda Nacional a compensação com valores devidos utilizará o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração, observadas as normas vigentes em cada ano-calendário.

IRPJ/CSL - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INSTALADO O PRAZO DE DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE – A lei não permite a administração tributária rever o lançamento após o transcurso do prazo decadencial, da mesma forma que não autoriza ao Contribuinte retificar declaração de período igualmente decaído, restando homologado o lançamento tempestivamente oferecido.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – IRRF SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – A restituição/compensação do IRFonte incidente sobre operações financeiras dependerá do tratamento tributário ao qual se submeteu o Contribuinte. Seu aproveitamento se dará na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte. Quando as receitas financeiras são oferecidas à tributação poderá considerar o imposto retido como antecipação. Caso contrário, o tratamento se dará como exclusivo na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010341/98-86

Acórdão nº : 108-08.936

Recurso nº : 145.050

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIO LTDA.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


YETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936
Recurso nº. : 145.050
Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE
CONSÓRCIO LTDA.

RELATÓRIO

OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau, que INDEFERIU pedido de compensação do IRRF incidente sobre operações financeiras, com tributos de outra natureza.

O Pedido de Compensação (fl. 01) de 08 de setembro de 1998, indicou um crédito de R\$ 36.941,25 oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, pretendido compensar com a COFINS referente ao mês de agosto de 1998 no valor de R\$ 960,69. Anexou à folha 02 Demonstrativo de saldo do IRRF a compensar.

Novos Pedidos de Compensação foram anexados às folhas seguintes, além da Ficha 18 e do recibo de entrega da DIPJ/1998 balancete do período e demonstrativo de saldo de imposto de renda retido na fonte a compensar, cópias parciais das DIRPJ do período.

O pedido foi negado conforme Decisão SESIT/EQIR Nº 0621/1999 (fls. 64/68) sob os argumentos de que, in verbis: "*Analisando-se as Declarações de Rendimentos do contribuinte a partir do exercício de 1996 verifica-se que não há saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado a ser compensado ou retido. Tampouco foi juntado ao processo qualquer comprovante de retenção*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

A interessada apresentou às fls.67/68, documentos de fls. 69/ 132, suas razões de inconformação.

Tentando sanear a falta de atendimento ao seu pedido anexou ao processo os comprovantes dos extratos bancários que comprovariam a volumosa retenção na fonte de imposto de renda, referente aos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Anexou planilha, indicando e totalizando as retenções nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 (fl. 69) e com comprovantes de retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido em nome da empresa pela instituição pagadora e extratos bancários, dizendo que tais providências bastariam para que a decisão fosse revista.

Posteriormente novos pedidos de compensação foram juntados.

A DRJ converteu o julgamento em diligência conforme despacho de fls.192/193.

Às fls. 213 a empresa foi notificada a apresentar as declarações retificadoras demonstrando o crédito de imposto de renda na fonte Junto à Secretaria da Receita Federal (ficha 08) e o devido Saldo Negativo do Imposto, nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, para efeito de reconhecimento de crédito.

Retorno para julgamento conforme despacho de fls. 242/243, inconcluso frente a falta de resposta da recorrente.

Decisão de fls. 246/253, informou a existência de 03 pedidos de compensação (este inclusive) de tributos e contribuições com valores retidos a título de Imposto sobre Renda Retido na Fonte – IRRF, sobre aplicações financeiras, nos anos-base de 1995, 1996 e 1997, são eles:

- a) processo nº 10680.000389/98-86, protocolado em 19 de janeiro de 1998 (compensação com débitos de CSLL);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

- b) processo nº 10680.010340/98-13, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos do PIS), e
- c) processo nº 10680.010341/98-86, protocolado em 08 de setembro de 1998 (compensação com débitos da Cofins).

O despacho da autoridade administrativa, fls. 64/66, referiu-se à inexistência de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado, a ser compensado ou a ser restituído, nas DIRPJ referentes aos exercício de 1996,7,8 ,como causa do indeferimento. Ademais, não fora juntado ao processo qualquer comprovante de retenção.

Ao argumento da Contribuinte de que entendera as instruções do MAJUR de forma equivocada, informando apenas o valor compensado no exercício e, que, estaria providenciando as declarações retificadoras, apurando assim, o imposto de renda passível de compensação/restituição, não se materializara até a data dessa decisão.(item II da impugnação, (fl. 67).

No artigo 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a disciplina compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração e a condiciona à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção. (matriz legal, do §2º do art. 979 do RIR/1994).

O inciso I do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, diz que, o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou pago sobre ganhos líquidos mensais será deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

O § 2º do citado art. preceitua que os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995, integrarão o lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

Feitas essas considerações deu razão à autoridade administrativa, porque, a retenção de fonte não implicaria na existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada uma antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não gerando, pois, direito à restituição ou compensação enquanto não apurado devidamente o crédito do contribuinte no período.

Seu aproveitamento se dá após a apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte, após integrar o saldo do imposto devido sobre todas as receitas obtidas pela empresa, tanto na atividade desenvolvida de acordo com seu objeto social como nas demais atuações empresariais.

Por isto na compensação com valores devidos em períodos subseqüentes, será passível de utilização o saldo negativo de IRPJ apurado na declaração, para extinguir débitos com a Fazenda Nacional, observadas as normas vigentes a cada ano-calendário, ou, ainda, objeto de pedido de restituição ou compensação com outros tributos.

A análise dos pedidos de compensação implicam, entre outros procedimentos, em verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Aqui a razão do comando normativo do parágrafo 2º do art. 6º da INSRF nº 21, de 10 de março de 1997, que, disciplinou o procedimento, à época. Tal dispositivo determinava que o demonstrativo de cálculo do valor da restituição do imposto de renda pleiteado por pessoa jurídica fosse a própria declaração de rendimentos, cuja cópia deveria instruir a solicitação. Também deixou clara a necessidade de comprovar a existência do direito pleiteado e de demonstrar sua valoração, esses elementos se constituindo no pré-requisito para o reconhecimento administrativo do direito pleiteado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

Mesmo afastada a premissa de que é imprescindível a verificação da correta apuração do saldo negativo de imposto de renda nas declarações dos Exercícios de 1996, 1997 e 1998, na planilha de folha 6943, anexada para demonstrar o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, o contribuinte ignorou por completo os valores já utilizados nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 nas respectivas declarações.

Ainda, no ano-calendário de 1995, optou pela apuração mensal do imposto. Verifica-se, inclusive, que nos meses de fevereiro, julho e setembro de 1995 o valor compensado na declaração foi superior ao valor retido. Basta comparar os valores da Ficha 29, da DIRPJ/1996 dos referidos meses (fls. 178, 183 e 185), com os valores da planilha de folha 69.

Em 1996, a opção foi pela apuração do Lucro Real Anual. Na planilha de folha 69 houve desprezo do valor de R\$5.124,00 já utilizados em sua declaração (folha 230). Também para este ano-calendário não foram anexados os informes de rendimentos da fonte pagadora, de acordo com os preceitos legais e as orientações contidas no MAJUR, apresentando tão somente extratos bancários para simples conferência.

No 1º trimestre de 1997 o contribuinte lançou como IRRF o valor de R\$1.360,27 (fl. 39), sendo que nos comprovantes de rendimentos a retenção foi de apenas R\$1.090,00, para este trimestre. R\$1.090,00 é o valor que consta da planilha de folha 69 (R\$734,02 + R\$135,66 + R\$220,71).

Nos 2º e 3º trimestres de 1997 requer um IRRF superior as receitas financeiras lançadas na apuração do Lucro Real.

No 4º trimestre de 1997 demonstrou um IRRF no valor de R\$6.430,15, entretanto, deixou de considerar o valor de R\$3.498,90, já utilizado na Ficha 08 da DIPJ/1998 (folha 42).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

Registrou que nas razões impugnatórias não foram juntadas as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 onde estivesse apontado o saldo negativo de imposto de renda, restando ausente a possibilidade de exame da comprovação da certeza e liquidez do seu pleito, mesmo, conforme documento de folha 213, notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar seu crédito.

Também conviria destacar a falta de previsão legal para a correção do Imposto de Renda Retido na Fonte. Elencou os vários pedidos de compensação presentes no processo: fls.01, 06, 13, 18, 23, 29, 135, 138/139, 141/144, 149, 156/157, 160/161, 164/165, 168/169, 194, dizendo que os demais pedidos de compensação diriam respeito a outro processo. E a existência do mesmo crédito tributário pleiteado nos processos nº 10680.010389/98-86 e 10680.010340/98-86.

Ciência da Decisão em 24/01/2005, recurso interposto em 23/02/2005, fls. 260/263, onde narrou os fatos reclamando da decisão da autoridade julgadora, transcrevendo o seguinte trecho: "Registre-se, que, nem mesmo como parte de sua defesa, o contribuinte anexou as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apurando o saldo negativo de imposto de renda, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito. E, ainda, conforme documento de folha 213, foi notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar seu crédito."

Informou que houve mudança de propriedade da recorrente, bem como mudança de endereço, antes em Belo Horizonte e atualmente em Janaúba/MG.

"Com todas essas alterações houve uma grande dificuldade para apresentar a documentação exigida e necessária ao deferimento do pedido de compensação de tributos e contribuições com valores de Imposto de Renda Retido na fonte - IRRF sobre aplicações financeiras, visto que grande parte da documentação ainda se encontra na cidade de Belo Horizonte/MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

Assim, a Recorrente esta providenciando toda a documentação necessária para comprovar o seu Direito a compensação requerida.

Referindo ao seu Direito traz como preliminar a afirmação de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".

No mérito, assim versou: "conforme relatório, parte das decisões, a empresa não teria juntado ao processo as declarações retificadoras demonstrando o crédito de imposto de renda na fonte junto a Secretaria da Receita Federal e o devido saldo negativo do imposto, nos anos-calendários de 1995,6,7,8, para efeito de reconhecimento do crédito.

Diante da mudança de endereço e propriedade da Empresa/Recorrente, a mesma roga o consentimento de prazo para apresentar as Declarações Retificadoras, demonstrando o crédito de de Imposto de Renda na fonte junto a Secretaria da Receita Federal."

Justificou o valor do bem oferecido a penhora (sic). Encerrou pedindo a retificação das DIRPJ no período.

Às fls.277/279, em 08/03/2005 cópias dos extratos das Retificadoras referentes a 1995,6,7.

Às fls. 281, despacho da Conselheira Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, da 6ª Câmara, declinando da competência para julgamento deste acórdão. Despacho do Presidente encaminha o processo às Câmaras de Pessoas Jurídicas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É objeto do litígio o pedido de compensação do IRRF incidente sobre operações financeiras, com tributos de outra natureza, formalizado em 08 de setembro de 1998, onde indicou um crédito de R\$37.253,48 oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, pretendido compensar com a COFINS referente ao mês de agosto de 1998 no valor de R\$960,69.

A negativa das autoridades administrativas se fez porque, as DIRPJ entregues no período não apontavam qualquer valor de imposto passível de compensação.

As razões nas duas versões apresentadas apenas alegaram erro no preenchimento dessas declarações,mas não esclareceram suas naturezas. A recorrente juntou,apenas,os extratos bancários e informes de retenção de fonte, transferindo para a autoridade administrativa o ônus da execução da apuração do resultado dos períodos, em patente descompasso com a legislação de regência da matéria.

É pacífico que a restituição/compensação aflora da apuração do resultado,constante das declarações prestadas através dos auto-lançamentos. E nesses não restou demonstrado o direito da recorrente (embora a autoridade preparadora tenha reaberto a oportunidade para conserto do erro arguido, na notificação de fls. 250, sem qualquer resposta da recorrente).

Todo o direito da recorrente se lastreia no demonstrativo de fls. 103,que apenas aponta valores,sem justificativa de cálculos e/ou origem.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

Esta a instrução do pedido.

O despacho decisório confirmado pela decisão de primeiro grau negou o pedido porque não restara demonstrado o direito líquido e certo da recorrente, pois, sequer as DIRPJ entregues apontavam saldo de IRPJ passível de compensação.

A decisão recorrida bem explicitou os pontos de direito e de fato que impediam o atendimento do pleito, quando lembrou que a Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, disciplinou a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração condicionando-o à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção, nos termos do seu artigo art. 55, Lei, matriz legal, do §2º do art. 979 do RIR/1994.

Por seu turno, a simples retenção de imposto na fonte não traduz a existência de crédito com a Fazenda Nacional. Isto porque a retenção na fonte, efetuada nos exatos termos do dispositivo legal, é considerada antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, não representando direito à restituição ou compensação enquanto não devidamente o crédito tributário correspondente ao período. Assim, a análise dos pedidos de compensação implicaria, entre outros procedimentos, verificar se está correta a apuração do saldo negativo de imposto de renda apurado nas correspondentes declarações de rendimentos.

Outra impossibilidade apontada e não rebatida, foi quanto a planilha de folha 103, anexada para demonstrar o crédito de IRRF sobre aplicações financeiras, onde a recorrente desconsiderou os valores já utilizados nos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 nas respectivas declarações, sem falar nas outras inconsistências apontadas, nos seguintes termos:

*No ano-calendário de 1995, optou pela apuração mensal do imposto. Verifica-se, inclusive, que nos meses de fevereiro, julho e setembro de 1995 o valor compensado na declaração foi superior ao valor retido. Basta comparar os valores da Ficha 29, da DIRPJ/1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86

Acórdão nº. : 108-08.936

dos referidos meses (fls. 178, 183 e 185), com os valores da planilha de folha 69.

No ano-calendário de 1996, a opção do contribuinte foi pela apuração do Lucro Real Anual. Na planilha de folha 69 o contribuinte também desprezou o valor de R\$5.124,00 já utilizados em sua declaração (folha 230). Acrescenta-se, ainda, que para este ano-calendário o contribuinte não anexou os informes de rendimentos da fonte pagadora, de acordo com os preceitos legais e as orientações contidas no MAJUR, apresentou apenas extratos bancários para simples conferência.

No 1º trimestre de 1997 o contribuinte lançou como IRRF o valor de R\$1.360,27 (fl. 39), sendo que nos comprovantes de rendimentos a retenção foi de apenas R\$1.090,00, para este trimestre. R\$1.090,00 é o valor que consta da planilha de folha 69 (R\$734,02 + R\$135,66 + R\$220,71).

Já nos 2º e 3º trimestres de 1997 requer um IRRF superior as receitas financeiras lançadas na apuração do Lucro Real.

No último trimestre de 1997 demonstra um IRRF no valor de R\$6.430,15, entretanto, deixou de considerar o valor de R\$3.498,90, já utilizado na Ficha 08 da DIPJ/1998 (folha 42).

Registre-se, que, nem mesmo como parte de sua defesa, o contribuinte anexou as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apurando o saldo negativo de imposto de renda, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito. E, ainda, conforme documento de folha 238, foi notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar seu crédito. Cabe destacar, ainda que, não há previsão legal para a correção do Imposto de Renda Retido na Fonte".

Ou seja, não havia certeza da liquidez do Direito pleiteado, porque a Recorrente não o comprovou.

Nas razões de apelo a recorrente apenas respondeu a um argumento, transcrevendo da decisão de primeiro grau o seguinte trecho: "Registre-se, que, nem mesmo como parte de sua defesa, o contribuinte anexou as declarações retificadoras dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997 apurando o saldo negativo de imposto de renda, não trazendo para exame administrativo a comprovação da certeza e liquidez do seu pleito. E, ainda, conforme documento de folha 238, foi notificado a apresentar as declarações retificadoras para demonstrar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

seu crédito." Justificou seu procedimento porque a empresa mudara de endereço e de propriedade, nos seguintes termos:

"Com todas essas alterações houve uma grande dificuldade para apresentar a documentação exigida e necessária ao deferimento do pedido de compensação de tributos e contribuições com valores de Imposto de Renda Retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras, visto que grande parte da documentação ainda se encontra na cidade de Belo Horizonte/MG.", pedindo mais prazo para "comprovar o seu Direito a compensação requerida." e mais adiante, caracterizando o pedido como mérito:"conforme relatório, parte das decisões,a empresa não teria juntado ao processo as declarações retificadoras demonstrando o crédito de imposto de renda na fonte junto a Secretaria da Receita Federal e o devido saldo negativo do imposto, nos anos-calendários de 1995,6,7,8, para efeito de reconhecimento do crédito."

Ainda em seu socorro arguiu, como preliminar, a afirmação de que: "A própria Secretaria da Receita Federal poderia ter verificado em seus arquivos e documentos e comprovado a certeza e liquidez da existência do montante do crédito alegado".

Todavia, não há mais como atender a interessada: 1) porque não cabe a autoridade administrativa produzir provas no lugar da recorrente que é quem conhece os fatos estando apta a bem demonstrá-los;

2) os registros da Receita Federal, quando muito, poderiam apontar se retenções realizadas pelas fontes pagadoras, jamais tendo certeza do tratamento tributário conferido a essas receitas;

3) os fatos ocorridos nos anos objeto do pedido já foram alcançados pela decadência estando os lançamentos realizados definitivamente constituídos. Por isto as cópias dos extratos das Retificadoras referentes a 1995,6,7, apresentadas em 08/03/2005, perderam sua eficácia, pois a recorrente, nas impugnações oferecidas contra as decisões de indeferimento das compensações, protocoladas em 25 de maio de 1999, poderia ter providenciado a retificação arguída;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº. : 10680.010341/98-86
Acórdão nº. : 108-08.936

4) restam prejudicados os demais argumentos expendidos pela
recorrente.

Frente ao objeto do pedido deste processo ser comum aos de
nº10680.000389/98-86 e 10680.010340/98-13, as razões de decidir foram as
mesmas para todos.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de
Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

